ACÓRDÃO - AC00 - 769/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2405/2018
PROTOCOLO	: 1890421
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DA ENTIDADE INCOMPLETO – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de elaboração das Notas Explicativas, consideradas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, permite apenas emitir a recomendação para que tal falha seja regularizada.

2. Verificadas a dissonância do demonstrativo de abertura de crédito com os decretos de abertura de créditos adicionais, a divergência do saldo do passivo financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) com o valor apresentado no Demonstração da Dívida Flutuante, e a divergência entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (imobilizado) e inventário de bens móveis, resta evidente a infração decorrente da escrituração das contas de modo irregular, que enseja o julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, como **contas irregulares**, responsabilidade da Senhora **Patricia Derenusson Nelli Margatto**, ex-Prefeita Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 85, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme elencado no item 2; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela **determinação** a que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva

judicial, e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto*, Prefeita à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 12907/2018 (f. 144/155) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de:

- Divergência entre o valor lançado no Balanço Patrimonial - Imobilizado representado pelos Bens Móveis de R$ 14.978,60, cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 124 se apresenta divergentes. Inventário – R$ 27.230,00.

- Não comprovação da disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio http://iguatemi.ms.gov.br/portalda-transparencia/, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20114 (Lei da Transparência), acesso em 25/04/2018.

Diante das irregularidades apontadas sugeriu a intimação dos responsáveis.

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto*, ex-Prefeita, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19935/2018 (f. 156/157). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 158[1].

Em razão do não comparecimento da ex-gestora Patrícia Derenusson Nelli Margatto, para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 161.

1.3 – Da análise da Divisão:

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas que emitiu a Análise n. 4047/2019, f. 163/175, e observou que não houve a manifestação da responsável e apontou as seguintes irregularidades:

[1] Termo de Intimação n. 16141/2018, de 05 de julho de 2018.

- O demonstrativo de abertura de crédito não está em consonância com os decretos de abertura de créditos adicionais. (Lei 4.320/64 art. 85).
- Os decretos n. 1503 e 1504 não contêm assinatura.
- Em consulta ao portal da transparência da prefeitura de Iguatemi não foi possível verificar a publicação dos dados contábeis do Fundo. (Lei 12.527/11).
- Divergência entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (imobilizado) e inventário de bens móveis. (Lei 4.320/64 art. 96).
- O saldo do passivo financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) diverge do valor apresentado no Demonstração da Dívida Flutuante. (Lei 4.320/64 art. 85).

Com isso, a Divisão entendeu que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, relativas ao exercício financeiro de 2017, não reúne condições favoráveis para obter aprovação.

1.4 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 3115/2020 (f. 177/193), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1 incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);

b) Inconsistência entre o inventário analítico de bens em relação ao valor registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial – Anexo 14, conforme exposto no subitem 2.2.6, fato que repercute em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

c) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, fato que foi ressalvado por esta Auditoria, conforme exposto no subitem 2.2.6.

d) Demonstrativo de abertura de crédito não está em consonância com os decretos de abertura de créditos adicionais, conforme exposto no subitem 2.2.7, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

e) Divergência entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 17) e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19), incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas e multa aos responsáveis.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8701/2020 (f. 194/196), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi/MS, pela escrituração contábil irregular e ausência de documentos de remessa obrigatória.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto,* ex-Prefeita Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 - Inventário de bens imóveis e móveis da entidade incompleto - inconsistência entre o inventário analítico de bens em relação ao valor registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial – Anexo 14, infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.3 - Escrituração das contas de modo irregular:

2.3.1 O demonstrativo de abertura de crédito não está em consonância com os decretos de abertura de créditos adicionais.

2.3.2 O saldo do passivo financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) diverge do valor apresentado no Demonstração da Dívida Flutuante.

2.3.3 Divergência entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (imobilizado) e inventário de bens móveis.

Tal conduta deve ser objeto de irregularidade conforme os arts. 85 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

No presente caso, ainda que intimada para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, a responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto*, ex-Prefeita Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 85, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto*, ex-Prefeita Municipal, CPF n. 735.027.829-20, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em

favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;